

A PUNIBILIDADE DO ADOLESCENTE PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ESTUDO DE CASO “CHAMPINHA”.

Mariane Santana Guerra Marinho¹

Msc. Nívea da Silva Gonçalves Pereira²

RESUMO: O presente trabalho de pesquisa foi feito em cumprimento ao requisito de conclusão do curso de Direito da Universidade Católica de Salvador, sob a orientação da Professora Msc. Nívea da Silva Pereira Gonçalves, no semestre de 2018.2. Partindo de como a sociedade e o Estado lidam com indivíduos acometidos de transtorno de personalidade. A pesquisa está focada na área da psicopatia e tendo como objetivo principal os adolescentes. Através de uma reflexão sobre a O Homem Delinquente, constata-se a necessidade da evolução das técnicas aplicadas por Cesare Lombroso. Partindo para uma incursão histórica percebemos a evolução no contexto da Criminologia a cerca de um novo método de tratamento a ser disponibilizado pelo Estado. A luz dos estudos mais recentes das patologias psicológicas e o direito penal brasileiro, tendo como exemplificação o caso de “Champinha” ao qual se faz uma reflexão acerca do escoreito objeto do tema deste artigo, e a necessidade de repensar o modelo de distribuição de justiça criminal brasileira, conferindo o mínimo de dignidade a esses indivíduos, objetivando maior responsabilidade e amadurecimento social.

Palavras-chave: Criminologia; Psicopata; Psicopatia; Direito Penal; Direito da Criança e do Adolescente; Punibilidade.

ABSTRACT: *This research was done in fulfillment of the requirement of completion of the Law course of the Catholic University of Salvador, under the guidance of Teacher Msc. Nívea da Silva Pereira Gonçalves, in the semester of 2018.2. Starting from how society and the State deal with individuals afflicted with personality*

¹ Estudante, graduando do 10º semestre no curso superior de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2018. E-mail: mariane.marinho@ucsal.edu.br

² Bacharel em Direito pela União Metropolitana de Educação e Cultura – UNIME; Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito da Criança e do Adolescente pela Unyahna; Mestrado em Criminologia pela Universidad De La Empresa UDE-Montevideú- UY.

disorder. The research is focused on the area of psychopathy and aimed primarily at adolescents. Through a reflection on The Delinquent Man, there is a need for the evolution of techniques applied by Cesare Lombroso. Leaving for a historical incursion we perceive the evolution in the context of Criminology about a new method of treatment to be made available by the State. The light of the most recent studies of the psychological pathologies and the Brazilian criminal law, having as an example the case of "Champinha" to which a reflection is made on the subject matter of the subject of this article, and the need to rethink the model of distribution of justice Brazilian criminal law, granting the minimum of dignity to these individuals, aiming at greater responsibility and social maturity.

Keywords: *Criminology; Psycho; Psychopathy; Criminal Law; Child and Adolescent Law; Punibilidad.*

INTRODUÇÃO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO CONFERIDO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI 1.1 Os documentos internacionais dos direitos humanos que tratavam de pessoa em desenvolvimento 1.2 Evolução do tratamento conferido ao adolescente em conflito com a lei no Brasil 2 DO CONCEITO DE ADOLESCENTE 2.1 Ato Infracional 2.2 Medida Socioeducativa 3 O CONCEITO DE PSICOPATA E SUA ADEQUAÇÃO À CONDUTA INFRACIONAL DE DETERMINADOS ADOLESCENTES. 3.1 As visões da Psicopatia na doutrina moderna. 3.2 Os Psicopatas Adolescentes. 4. ESTUDO DE CASO “CHAMPINHA” 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o estudo da punibilidade do psicopata (menor de idade) na sociedade e a resposta dada ao povo brasileiro, nos casos de ato infracional, relacionados ao crime de homicídio cometido por estes indivíduos. Busca-se também o método mais adequado para cuidar desses jovens, pois não podemos esquecer que a maioria deles vem de lares precários e já sofreram diversos tipos de abuso; seja físico ou psicológico. Há quê se falar também em respeito aos seus direitos individuais e como o Estado trata esses adolescentes e não apenas o que o motivou a cometer tais condutas infracionais.

A priori parte-se para o estudo da personalidade psicopática no âmbito da criminologia com ilustríssimo Sergio Salomão Schecaria com seu livro Criminologia.

Utiliza-se para fins de estudo o conceito do Homem Delinquente de Cesare Lombroso, principalmente no seu enfoque sobre a personalidade do psicopata voltada para o homicídio qualificado.

A título de embasamento do presente estudo, o caso concreto de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como “Champinha”, menor na época do fato delituoso, e como o Estado fez uma intervenção para que ele não retornasse à sociedade, após passar anos na antiga FEBEM.

A pesquisa também contará com um vasto arcabouço doutrinário de juristas e doutrinadores, além de ampla jurisprudência, que permitirá o estudo mais aprofundado sobre os liames desse artigo.

Na atualidade vislumbra-se um modelo de justiça criminal para estes indivíduos acometidos por transtornos de personalidade que não é adequado e não respeita o mínimo de direitos fundamentais. O Estado deixa claro que não se importa com eles, e a sociedade os rejeitam. Na sua grande maioria, eles já passaram por traumas na infância, traumas estes que resultaram em graves danos psicológicos ao longo do tempo. (DOLINGER, 2003)

De outro modo, ao analisar as jurisprudências atuais, tem-se o vislumbre ainda da cultura enraizada de sistema manicomial. Se o indivíduo criminoso é acometido de doença mental o único caminho para ele é a Casa de Custódia.

Para agravar ainda mais a situação acima exposta a cultura brasileira fez com que o Poder Judiciário colocasse adolescentes que já vêm de lares destruídos do convívio familiar, estes já fragilizados, sejam alocados em Entidades de Atendimento (CASE- Centro de Atendimento Socioeducativo), que tem como objetivo aplicar as medidas socioeducativas, fazendo com que saiam ainda pior do que já entraram. Pois já assoberbados e sem solução para os casos já oposto, sem fiscalização adequada, e quebrando várias normas impostas no Estatuto da Criança e do Adolescente comesçassem a alocá-los ainda mais sobrecarregando o sistema, sem nenhuma solução de melhoria.

Associado a isto, para aqueles e adolescentes que são acometidos de transtorno de personalidade mental, ainda terão que continuar nas Entidades até a cessação da periculosidade, são estes os interditados civilmente ou apenas postos em liberdade. Com um acompanhamento psicológico falho, visto que a demanda é muito alta para pouco pessoal qualificado, e estes profissionais estão pouco preocupado com a formação destes indivíduos, ou a sua qualidade de vida.

Tudo isso associado, fez com que o modelo de distribuição de Justiça Criminal, inflado de questionamentos insolúveis, se mostre em eminente necessidade de mudança e foi justamente neste intuito que nasceu a Unidade Experimental de Saúde, conhecida popularmente com UES, para fomentar uma

melhor qualidade de vida desses indivíduos, respeitando seus direitos fundamentais e para a retirada destes da sociedade, pois em sua maioria voltaram a reincidir. Ora, esta Unidade de Saúde Experimental não seria uma prisão perpétua disfarçada? O que não é possível no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim iremos a busca de uma solução para esse impasse.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO CONFERIDO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Em meio a conflitos regionais e mundiais, frutos de disputas políticas, religiosas e econômicas, na maioria das vezes tratadas por interesses de grupos restritos, emergiu a esperança e a luta de inúmeros cidadãos, em todo o mundo, pela busca de uma vida mais harmônica aos povos da Terra. (DOLINGER, 2003)

Esta luta política e ideológica pela humanidade ensejou a criação de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos e, dentre estes, aqueles dirigidos à proteção da infância e da juventude, objetivando proporcionar melhores condições de vida e dignidade aos futuros cidadãos, para que sejam capazes de edificar uma sociedade mais justa e solidária. Dentro deste aspecto faz-se necessário um breve estudo de como a humanidade evoluiu no tratamento conferido a criança e ao adolescente. Tanto no âmbito internacional, como no âmbito nacional.

1.1 Os documentos internacionais dos direitos humanos que tratavam de pessoa em desenvolvimento

Na Declaração de Genebra assinada em 1924, após um momento histórico catastrófico que foi a Primeira Guerra Mundial, que teve seu início em 1914 e terminou em 1918, fez-se necessário um olhar mais atento à criança e ao adolescente, pois na época muitos jovens entre 10 e 18 anos foram para campos de batalhas e não voltaram. A Primeira Guerra Mundial envolveu países de 5 continentes diferentes, com uma estimativa de 10 milhões de mortos e mais de 20

milhões de feridos, além de ter como resultado a queda de 4 impérios (Russo, Alemão, Otomano e Austro-Húngaro). E foi em 1919 na Inglaterra, que por iniciativa privada que Eglantyne Jebb criou a “Associação Internacional Salve as Crianças”, que é voltada a proteção de órfão da guerra, assim como o apadrinhamento a eles e ajuda humanitária. Esta Associação se tornou vanguardista na luta dos direitos da Criança e do Adolescente, e teve participação na elaboração da Carta da Liga em 1924. Neste sentido, é plano lembrar o famoso caso de Mary Ellen (1864) que foi o primeiro caso documentado de abuso infantil nos Estado Unidos, após a morte de seu pai biológico, sua mãe a deu para o Departamento de Caridade de Nova York. A criança foi adotada por um casal e passou a ser gravemente maltratada. Um vizinho, vendo a situação da menina solicitou ao missionário Etta Angell Wheeler que verificasse a situação da menina. Compadecido com o estado de Mary Ellen o missionário procurou situações legais para ajuda-la. Foi nesse ponto que a passou a observar que não havia uma lei ou um tratamento para as crianças, até então elas eram objetos de seus pais. Foi necessário entrar com o pedido de maus tratos contra animais, pois esse foi apenas o acolhido na época. (DOLINGER, 2003)

A Carta da Liga é considerada oficialmente o primeiro documento de caráter amplo e genérico com relação às crianças (ROSSATO, LÉPORE, & CUNHA, 2016). Enquanto a Convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de 1919 protegia apenas um pequeno grupo de pessoas, A Declaração de Genebra abrangeu todas as crianças.

Entretanto, apesar de não considerar as crianças como sujeitos de direito, trouxe em seu texto itens importantes de proteção, dentre os quais se destaca: a) Toda criança deve receber os meios necessários para seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual; b) A criança que estiver com fome deve ser alimentada; a criança que estiver doente precisa ser ajudada; a criança atrasada precisa ser ajudada; a criança delinquente precisa ser recuperada; o órfão e o abandonado precisam ser protegidos e socorridos; c) Devem ser as primeiras a receber socorro em tempo de dificuldade; d) Ter a possibilidade de ganhar o seu sustento e ser protegida de toda forma de exploração; e) Deve ser educada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes. (DOLINGER, 2003).

A ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948 apresentou ao mundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Diante da necessidade de fornecer garantias válidas às crianças que ainda não eram sujeitos de direitos e de aprimorar a Declaração de 1948, a fim de especificar o sujeito, em 1959, a ONU acaba por fim aprovando a nova Declaração, como um documento interpretativo e complementar à Declaração Universal dos Direitos do Homem. A partir dessa nova Declaração (1959) há uma mudança de paradigmas. As crianças deixam de ser objeto de proteção para se tornarem sujeitos de direitos, ou seja, caso houvesse alguma violação aos direitos básicos da criança, ele não teria amparo de lei por ser considerada “objeto de proteção” e não “sujeitos de proteção”. Desde então, a infância passou a ser sujeito coletivo de direitos.

Mas foi com a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente (1989) que se reconheceu a vulnerabilidade dessas pessoas em formação e a necessidade de adotar uma nova política pública que seja voltada à sua proteção (passaram a ser sujeitos de direitos). Essa proteção foi externada com 10 (dez) princípios básicos que serviram de diretrizes para que os Países (Estados) que assinaram a Convenção pudessem se adaptar ao novo paradigma apresentado.

Ademais, impulsionada pelas mazelas da Segunda Guerra Mundial, fez-se necessário que a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, fosse adotada no âmbito da OEA (Organização dos Estados Americanos), por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos de 1969, na cidade de São José na Costa Rica. O Pacto reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana derivam da sua condição humana e não da nacionalidade. Logo a noção contemporânea do direito internacional dos direitos humanos, que surgiu como uma forma de instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana acabe atingindo indistintamente aqueles que reúnem apenas e tão somente uma característica em comum, seja ela a condição de pessoa. Vale ressaltar ainda que nessa convenção fica claro a responsabilidade solidária do Estado, Família e da Sociedade para com as crianças e os adolescentes, mostrando assim um avanço muito grande em comparação às demais convenções já realizadas.

Necessitando ainda mais de formas de garantia da segurança das crianças e dos adolescentes, foi em 1985 que as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude surgiu. Também conhecida como Regras de Pequim ou Beijing, é uma resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), sobre o tratamento conferido a jovens que cometam infrações ou aos quais se impute o cometimento de uma infração penal. Esta foi um divisor de águas no Brasil, com a Resolução nº 40/33, que orientou a criação das Varas da Infância e Juventudes.

No ano de 1979 a ONU considerou como o ano Internacional da Criança e do Adolescente, e foi justamente nessa época que começou a discussão acerca de temas que implicariam na formação da Convenção sobre os Direitos da Criança, dez anos mais tarde, em 1989. Houve muitos aspectos inovadores nessa Convenção, sendo o caráter de coercibilidade de suas normas o mais relevante. Ou seja, enquanto a Declaração de 1959 não obrigava os Países (ou Estados que assinaram o tratado) a cumprir o texto dele decorrente, os países que assinaram esta Convenção passaram a ser obrigados a se adequar as suas novas regras, que são relativas aos direitos das crianças e dos adolescentes. Em se tratando o peso da coercibilidade, foi um dos tratados que mais tiveram ratificações, havendo inclusive dois países que não assinaram o texto desta Convenção.

Além disso, merecem destaque os seguintes tópicos: a) a criança é definida como todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo se a maioridade seja atingida mais cedo pelos outros países, que podem ajustar a idade da criança conforme seus costumes; b) Há 42 artigos que seguem a mesma linha de pensamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e vão cuidar de Direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos; c) Há a inclusão de Direitos Humanitários; d) Estipulou-se a “Ponte Permanente entre convenções”, ou seja, nem todos os direitos consagrados em documentos de sistema homogêneo (direitos afetos a todos os homens) foram repetidos no texto desta Convenção, mas há a ponte, há a possibilidade do diálogo entre esta Convenção e outros documentos. Assim, é possível trazer para as crianças e os adolescentes direitos previstos em outros textos de lei do sistema homogêneo e que não estão previstos especificamente no texto desta Convenção; e) A inserção do Superior Interesse da Criança (art. 3.º), considerado um postulado normativo máximo em relação à

infância e juventude e que rege todas as decisões relativas à infância (jurídicas, administrativas, legislativas, etc.). (CRIANÇA, 1990).

1.2 Evolução do tratamento conferido ao adolescente em conflito com a lei no Brasil

Ao adentrarmos no tratamento que fora conferido ao adolescente infrator no Brasil, no fim do século XIX e XX, é importante saber que iremos passar por três fases. A primeira fase trata-se da Fase de Absoluta Indiferença, onde não se tinha previsão de Direitos. Logo após, passaremos para a segunda fase, chamada de Fase Tutelar, onde podemos observar um olhar ao jovem infrator. E por fim, a terceira fase, conhecida pela Fase Irregular, em meados de 1927, com advento do Código Mello Matos.

Até o século XIV, não havia nenhuma preocupação com as crianças e adolescentes, tanto que não se encontra, no Brasil, qualquer referência a eles. Não havia proteção da criança e do adolescente. Sujeitas exclusivamente ao pátrio poder (exercido exclusivamente pelo pai). Eram consideradas objetos, sem proteção estatal, assim como era no mundo inteiro, no Brasil também não era diferente.

A trajetória histórica do direito da criança e do adolescente acerca da responsabilidade juvenil inicia-se com a etapa de caráter penal indiferenciado, sendo esta de conteúdo extremamente retribucionista, marcando o debate dado pelo direito a datar do surgimento dos códigos penais. Aliás, os menores de idade eram considerados quase da mesma maneira que os adultos, sendo recolhidos todos no mesmo local (SARAIVA, 2005, p. 18).

Partimos então para segunda fase, esta que vai até o século XIX. Nomeada como Fase Tutelar, aqui se encontra as ordenações do reino, o código criminal de 1830, o código penal de 1890, em que “o direito buscava responder de forma proporcional à ofensa cometida, e não reformar ou reeducar o delinquente” (SPOSATO, 2013, p. 76). Havia referência a adolescentes e a crianças, porém era

inexistente qualquer forma de tratamento diferenciado ou de proteção destinado a eles; essas normas cuidavam apenas da imputação de acordo o Direito Penal.

Em certo momento histórico, as relações jurídicas e interpessoais passaram a ser regidas pelas Ordenações Filipinas, que foram promulgadas por D. Filipe III em 1603, que vigoraram até o Código Criminal de 1830.

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de 'jovem adulto', o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos. Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano. A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta. (SOARES, 2011)

Tanto o Código Criminal de 1830 quanto o Código Penal de 1890 previam idade diferenciada para punição, além de estabelecimento prisional diferenciado. Contudo, na prática eram colocados junto com os adultos. Ainda era possível ao magistrado a aplicação do critério do discernimento penal em relação a crianças de qualquer idade, o que lhe permitia segregá-las com pessoas adultas. Vejamos um trecho do código Filipino

Titulo CXXXV. Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem. Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse. E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total ou diminuir-lha. E em este caso olhará o Julgador o modo com que o delicto foi commettido, e as circumstancias delle, e a pêssoa do menor; e se o achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural. E parecendo-lhe que a não merece, poder-lhe-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido. E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Comum. (ORDENAÇÕES. p. 1311).

Portanto, nota-se um tratamento extremamente rígido por parte do Estado, com relação ao sujeito delituoso que ainda se encontravam em desenvolvimento. Contudo, vale ressaltar que não apenas a idade como também as circunstâncias e as possibilidades de compreensão a cerca daquilo que havia sido cometido poderiam ser analisadas. Esse é um ponto crucial, uma vez que possibilita a casuística e tópica a buscas de compreender a capacidade e autodeterminação do infrator ao tempo em que cometeu a conduta delituosa.

A Fase da Situação Irregular, teve seu início com o Código de Mello Mattos (1927), a pessoa cujo nome foi inspiração ao código, em verdade era um Juiz, que trabalhou no 1º Juizado de Menores do Brasil, que também funcionava junto a um abrigo. Na época, a doutrina do menor ou situação irregular, estava em vigor. O interesse Geral do Estado era apenas nas crianças órfãos, abandonadas e os delinquentes, pois todas eram enviadas para o mesmo abrigo. A ideia principal era a institucionalização. (AMARO,2003)

Logo, a criança e o adolescente passaram a ser objeto de tutela, mas sob uma visão de assistência. O Código de Menores (1979) é basicamente uma reprodução do Código 1927, pois não houve uma efetiva preocupação com a criança e o adolescente, pois continuaram como mero objeto de direito. Pois as medidas de recuperação era aplicáveis através de atos e comportamentos desviantes, ainda que estes não fosse considerados crimes quando era praticados por adultos. Atualmente o ECA prevê medidas de proteção e medidas socioeducativas como veremos mais adiante. O código (1979) não visava apenas à proteção às crianças e adolescente, visava também à proteção a aquelas que se encontravam em situação irregular. (ROSSATO, LÉPORE, & CUNHA, 2016)

Todavia, o código tinha um liame discriminatório, pois o sistema não era aplicável aos adolescentes e crianças de famílias abastadas, porque estes não eram considerados em situação irregular. Em resumo, o código de 79 era aplicado apenas aos pobres.

Partindo desse momento, foi que o Brasil deu início a doutrina da proteção integral com o advento da Constituição Federal (1988) e com a Lei 8069/90 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Foi uma mudança de

paradigma bastante importante para a proteção destes. E isso fica claro com o capítulo VI da CF no seu artigo 227:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] (BRASIL, 1988).

2 DO CONCEITO DE ADOLESCENTE

Antes de adentrar no tema de ato infracional, vale ressaltar que, será criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e adolescente aquela que estiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. [...]. (BRASIL, 1990)

Essa diferenciação é deveras importante, pois o temas desse artigo é baseado na diferença entre adulto e adolescente, e como o Estado trata o adolescente infrator.

2.1 Ato Infracional

De acordo com o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente o ato infracional é uma conduta prevista em lei penal como crime ou contravenção penal. Existem basicamente dois conceitos para crime: o primeiro sendo como fato típico e antijurídico, atualmente predomina o segundo, sendo como fato típico, antijurídico e culpável.

A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, porém não preenchem o requisito da culpabilidade (imputabilidade), que é o pressuposto de aplicação de pena. Salienta-se que na doutrina penal, prevalece o conceito de crime como fato típico, antijurídico e culpável. Aplica-se ao mesmo, a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, ampara-se o critério biológico.

Isso porque a imputabilidade penal inicia-se aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração pela sujeito a aplicação de medida socioeducativa por meio da chamada sindicância.

Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção.

Embora a dilação probante seja menor que no procedimento criminal, é certo que a incidência de excludente de tipicidade, antijuridicidade e de culpabilidade não permite a aplicação de medidas socioeducativas. Somente admite nesses casos a aplicação das medidas de proteção, se for o caso.

O próprio artigo 189 do ECA traz semelhanças como artigo 386 do CPP, que estipula as hipóteses de não aplicação da medida socioeducativa que equivale à absolvição na esfera processual penal. (ROSSATO, LÉPORE, & CUNHA, 2016)

A aplicação da pena ao imputável, ou seja, maior de 18 (dezoito) anos, se baseia na gravidade do delito. Logo, a medida socioeducativa, por sua vez, é eclética. O artigo 186, paragrafo 2º menciona o caso de “fato grave” relacionado à possibilidade de internação ou colocação em regime de semiliberdade. Sendo conhecido como um estudo do fato praticado pelo adolescente. Por outro lado, aplica-se a medida de internação à semelhança da medida de segurança de internação, há reavaliação a cada 6 (seis) meses (artigo 121, paragrafo 2º do ECA).

2.2 Medida Socioeducativa

As medidas socioeducativas são medidas aplicáveis a crianças ou adolescentes autores de atos infracionais, e estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Essas medidas são aplicadas pelo juiz como já salienta a sumula 108 do STJ. Ademais, faz-se importante saber que a Medida Socioeducativa tem caráter educativo e punitivo.

Educar o jovem para que não volte a delinquir e punir para que aprenda que suas ações tem consequências, e estas consequências serão por ele responsabilizadas. Ou seja, *“para toda ação existe uma reação”*.

Ademais, acrescentasse a edição da Lei nº 12.594/12, o qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que prevê a regulamentação de sua forma de execução, o que era uma omissão grave do ECA até então. A medida socioeducativa deve ser estruturada de forma a obedecer aos princípios da prática restaurativa, da intervenção mínima e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, dentre os demais previstos junto ao artigo 35 do referido diploma legal.

3 O CONCEITO DE PSICOPATA E SUA ADEQUAÇÃO À CONDUTA INFRACIONAL DE DETERMINADOS ADOLESCENTES.

O termo patologia significa literalmente “estudo da doença”, e tem sua origem grega, onde *“Pathos”* é doença, e *“logos”* é estudo. Logo, patologia é o estudo das alterações funcionais e bioquímicas nas células, órgãos e tecidos, que visa explicar os mecanismos pelos quais surgem os sintomas das doenças e seus sinais.

Tratando de termos biológicos o que realmente acontece no cérebro desses indivíduos, é que os psicopatas têm conexões reduzidas entre o córtex pré-frontal

ventromedial (vmPFC), que é a parte do cérebro que fica responsável por sentimentos como empatia e culpa, e a amígdala cerebral, que intermedia o medo e a ansiedade. (De Pádua, 2015).

Conforme a descrição feita pela Organização Mundial de Saúde CID 10, a psicopatia, descrita como Transtorno de Personalidade Dissocial (Código: F60.2), consiste em:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (SAÚDE, 1997, p. 352).

Ao contrário do que o termo da OMS explica os psicopatas não são doentes. Assim explica (SILVA, 2008)

[...] psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visão apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. (SILVA, 2008, p. 37)

Eles não se encaixam em um padrão de doenças mentais tradicionalmente mais conhecidas, porém, a maioria dos autores concorda que a psicopatia é um transtorno de personalidade, pois, embora tenha origem em alterações neurológicas, como explicado acima, o aspecto cognitivo permanece normal e saudável. O que significa que o psicopata sabe perfeitamente o que faz e que isso é contrário a lei, mas tem seus próprios interesses como prioridade que se sobrepõem as normas jurídicas e sociais.

É importante ressaltar que, embora o termo psicopata seja normalmente entendido pelos leigos como sinônimo de serial killer, estes representam a minoria dos psicopatas, visto que existe uma graduação de psicopatia, conforme explica Ana Beatriz Silva (2008, p. 16):

Os psicopatas possuem níveis variados de gravidade: leve, moderado e severo. Os primeiros se dedicam a trapacear, aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não "sujarão as mãos de sangue" ou matarão suas vítimas. Já os últimos, botam verdadeiramente a "mão na massa", com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. (SILVA, 2008, p. 16).

Estes representam a minoria, pois nem todos os psicopatas que são assassinos almejam realmente a morte das suas vítimas, pois, o sofrimento os proporciona prazer. Em suma a vítima é tida como objeto, que pode ser descartável ou não.

Contudo, de acordo com Ana Beatriz Silva mesmo que nem todos eles venham a se tornarem assassinos seriais, o tema não deve ser negligenciado pelo direito, nem pela sociedade, devido à relevância de suas consequências:

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas. (SILVA, 2008, p. 125)

O termo psicopatia, de acordo com Plácido e Silva (2012), é etimologicamente derivado do grego *psyche* que na sua tradução livre significa alma e *pathos* que significa enfermidade, que é a designação genética de doença ou enfermidade mental. É importante ressaltar que os psicopatas não são considerados loucos, tampouco sofrem com alucinações, ou são acometidos com delírios, eles não tem qualquer tipo de desorientação ou apresentam algum tipo de sofrimento mental como, por exemplo, pânico ou depressão.

Já o conceito de psicopata, no entanto, não tem uma definição própria porque existe no meio médico, assim como no acadêmico, divergências a cerca dessa definição. Tendo, apenas, uma clara concordância no que tange a ser um transtorno de personalidade.

Para GOMES & GARCÍA-PABLOS DE MOLINA (2008), o transtorno de personalidade

[...] exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deteriorização funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo. (GOMES & GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2008, p. 284).

3.1 As visões da Psicopatia na doutrina moderna.

Quando pensamos em psicopatas a coisa mais comum que surge em nossa mente são filmes ou novelas, aos quais retratam assassinos ou “*serial killers*”, como Jack o Estripador, conhecido por assassinar prostitutas na cidade de Whitechapel em Londres, no ano de 1888. Ou o assassino Ed Gein o qual inspirou o filme “O Silêncio dos Inocentes”, brilhantemente protagonizado pelo ator Anthony Hopkins. O assassino do Zodíaco, que até a presente data de publicação deste artigo permanece com sua identidade oculta. Ou mesmo o infame Ted Bundy, que é considerado um exímio galanteador com formação acadêmica em Direito, este tinha um perfil específico de suas vítimas.

Entretanto, esse título de assassino serial não se manifesta apenas em pessoas do sexo masculino. Temos muitas mulheres famosas que carregam essa “mancha” na nossa sociedade, tal como Mary Ann Cotton, uma das assassinas mais famosas do mundo vulgarmente conhecida com “Viúva Negra”, pois não apenas matou seus próprios filhos, mas também matou seu maridos para receber o dinheiro do seguro, isso apenas no âmbito internacional.

No Brasil temos casos como o de “Chico picadinho”, “Pedrinho matador”, “O Vampiro de Niterói”, “Guilherme de Pádua” ou “Champinha” que será tema do estudo de caso do qual se trata esse artigo.

Mas também temos o caso da assassina mais famosa da história nacional Suzane von Richthofen, que não sujou suas mãos ao assassinar seus próprios pais, mas arquitetou e manipulou Daniel, que na época dos crimes era seu namorado, e o irmão dele Cristian, tudo isso para ficar com a fortuna dos seus pais. Está, sendo clara um exemplo de dissimulação e manipulação.

Eles podem ser conhecidos como psicopatas ou sociopatas o termo pode até variar de acordo com o contexto que ele é empregado, mas todos os demais termos se remetem ao transtorno de personalidade.

A psicopatia não deve ser reduzida a apenas o transtorno de personalidade antissocial, assim como não significa que o indivíduo que é diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial seja necessariamente um psicopata. Normalmente os psicopatas compartilham algumas características que podem determinar o transtorno.

Todavia, existem estudos que apontam que o TAP (Transtorno Antissocial da Personalidade) e o TDP (Transtorno Dissocial da Personalidade) podem dar resultados semelhantes

[...] 17 criminosos violentos com TPAS e psicopatia (TPAS+P), 28 criminosos violentos com personalidade antissocial, mas sem a psicopatia (TPAS-SP), e 21 controles saudáveis foram comparados em tarefas que avaliavam memória verbal de trabalho, tomada de decisão sob risco e função executiva. Em comparação aos sujeitos saudáveis não infratores, os criminosos violentos com TPAS+P e aqueles com TPAS-SP mostraram deficiências semelhantes nos dois primeiros aspectos. (De Pádua, 2015, p. 246)

3.2 Os Psicopatas Adolescentes.

O psicopata tem sua característica pelo padrão invasivo de desrespeito e a violação aos direitos dos outros, que tem seu início na infância, ou, no começo da adolescência e perdura na fase adulta.

Segundo o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM IV) - classificação dos transtornos mentais feita pela Associação Americana de Psiquiatria -, o indivíduo com o chamado transtorno da personalidade antissocial tem como características principais o engodo e a manipulação e, para receber tal diagnóstico, deve ter pelo menos 18 anos e uma história de transtorno da conduta antes dos 15 anos. (SAÚDE, 1997).

O transtorno de conduta é chamado assim apenas na infância, existe um padrão de comportamento repetitivo e persistente, que insurge na constante violação dos direitos básicos dos outros de regras sociais e de normas importantes e consideradas adequadas para a idade. O transtorno de conduta também é caracterizado por comportamentos específicos, tais como: destruição de propriedade, furto, agressão a pessoas, e nos animais o esquarteramento e estrangulamento, sendo os mais comuns entre os métodos usados.

4 ESTUDO DE CASO “CHAMPINHA”

No dia 31 de outubro de 2003, Liana Friedenbach – com 16 anos na época – e seu recente namorado Felipe Caffé- com 19 anos, resolveram sair escondidos para passar o fim de semana juntos acampando na região de Embu-Guaçu, localizado na zona rural da grande São Paulo, especificamente em um sítio ao qual Felipe já havia acampado anteriormente. Depois de passarem a noite ao ar livre no Museu de Arte de São Paulo, eles seguiram viagem para Embu-Guaçu de ônibus, tendo que pegar outro transporte a fim de chegar a Santa Rita, além de andar aproximadamente 4km no meio de uma trilha. (CANAL RECORD, 2017).

Já devidamente acomodados em uma barraca de camping, foram abordados por Roberto Aparecido Alves Cardoso conhecido como “Champinha” e seu amigo “Pernambuco”. Sendo que ambos já haviam sido vistos assim que chegaram ao

povoado. Liana com sua beleza europeia chamava bastante atenção, assim como ela, Felipe estava vestindo roupas de aparência privilegiada, chamando a atenção da comunidade carente, e foi nesse momento que Champinha avistou ambos. (CANAL REDE GLOBO, 2016).

Foram abordados como tentativa de assalto, mas o verdadeiro intuito era cárcere privado. Liana e Felipe foram levados para casa de um terceiro, um homem. A casa era bem precária, não era cuidada e tinha lixo em todos os locais. Felipe foi vendado, amarrado e logo posto em um quarto fechado, enquanto Liana foi colocada em um cômodo mais distante. Nesta mesma noite Liana foi estuprada por “Champinha” e “Pernambuco”. No dia seguinte Felipe foi levado à mata e morto com um tiro na nuca por “Pernambuco” que logo se evadiu do local. Liana acompanhada de Champinha chegou a ouvir o disparo que foi feito a seu namorado. Vale ressaltar que o Liana se encontrava em estado de choque. (CANAL A&E, 2016).

Durante o período em que permaneceu com “Champinha” Liana ainda foi espancada e brutalmente estuprada não só por ele mais também por mais um amigo dele. (CANAL A&E, 2016).

Os pais de Liana e Felipe descobriram que ambos haviam mentido e após entraram em contato com a polícia começaram a procurar pelos jovens. Após uma longa busca e um aparato midiático muito forte na região, encontraram o corpo de Felipe e o corpo de Liana, que foi morta por “Champinha” na madrugada do dia 5 de novembro. Liana foi morta a facadas no meio da mata, mutilada e deixada no meio da mata fechada. (CANAL A&E, 2016).

Após esconder suas roupas e a arma do crime “Champinha” voltou para casa e agiu tranquilamente até ser entregue por um dos comparsas que havia sido pego e acabou confessando o que tinham feito com os jovens. (CANAL A&E, 2016).

A princípio “Champinha” tentou atribuir à culpa da morte do jovem casal aos demais. Contudo, a polícia não “engoliu” a historia narrada por ele, que no final acabou confessando tudo que havia feito com Felipe e com Liana. Contou a policia com bastante detalhes e uma precisão incrível. Ao final quando lhe foi perguntado por que ele havia matado Liana com tanta violência, ele apenas respondeu calmamente que “matou porque teve vontade”. (CANAL A&E, 2016)

Na época o estado mental de “Champinha” foi muito questionado. Em setembro de 2006 psicólogos forenses do IML de São Paulo acabaram por diagnosticar “Champinha” com transtorno de personalidade. Nessa época chegava ao fim a medida socioeducativa prevista pelo ECA e ele não haveria motivos para mantê-lo longe da sociedade.

O laudo medico dizia que “Champinha” comete atos irracionais para atingir seus objetivos sem nenhuma hesitação ou culpa, diante disso o Ministério Público de São Paulo fez uma solicitação ao magistrado para a conversão da medida socioeducativa para medida protetiva de tratamento psiquiátrico com contensão. O pedido do MP foi acolhido, e posteriormente foi convertido em interdição civil, cumulada com internação hospitalar compulsória.

Com essa “manobra” do judiciário, “Champinha” ficou internado em um estabelecimento que foi criado especialmente para ele, ou seja, para pessoas perigosas socialmente e com transtornos; ele vive até hoje lá.

Esse estabelecimento foi chamado de Unidade Experimental de Saúde (UES), tem sua localização na zona norte de São Paulo, instituída pelo Governo do Estado em 2006, a UES abriga “adolescentes e jovens adultos” que foram diagnosticados com distúrbio de personalidade e indicie de alta periculosidade, que cometeram atos infracionais graves, esses indivíduos são egressos da Fundação Casa (antiga FEBEM) e foram interditados pelas Varas de Família e Sucessões, conforme disposto no Decreto 53.427/2008. De acordo com a Lei nº 10.216/2001, os adolescentes e jovens que são processados em ações judiciais que cominam em pedidos de interdição civil acumulado com internação hospitalar compulsória não necessitam de consentimento da família ou o seu próprio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto no presente artigo, fica claro que o tratamento dispensado ao adolescente com transtorno de personalidade que comete ato infracional, vem sendo reiteradamente negligenciado pelo Estado. É necessário um olhar mais atento a esses jovens, não apenas pela patologia que os acomete,

mas principalmente pelo fato de que seus direitos fundamentais estão sendo violados quando o Estado toma medidas sem importar-se com as possíveis consequências e seus reflexos para com estes.

Ademais, após uma grande luta para que as garantias dessa juventude fossem finalmente aprovadas, é importante que não deixar para trás uma história de muitas batalhas, apenas para retirar direitos básicos do ser humano.

Vale salientar que a UES (Unidade Experimental de Saúde) não veio para resguardar os direitos desses jovens. Ela somente existe para manter esses jovens longe da sociedade, o que fere diretamente direitos basilares da Carta Magna. Ou seja, é necessário que o Estado como garantidor dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos resguarde esses adolescentes, não os privando da sociedade, mas achando um meio para que eles possam ter uma vida plena e feliz, assegurando principalmente seus direitos.

O Estado necessita priorizar a pesquisa, sobretudo no que tange aos casos de psicopatia que tiveram um resultado grave, como o do caso em tela. Encontrar uma solução menos gravosa para os casos que estão na UES é apenas um passo para entender a importância que é manter o viés dos Direitos Fundamentais.

Ademais, fica comprovado que a UES não é a solução mais viável para esses jovens, assim como mantê-los em estado permanente de encarceramento também não resultou em melhoria. A pesquisa, além de ser uma via para a construção de conhecimento e informações, é a base para o progresso, logo, será possível encontrar uma solução.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 217: Renovar, 1999.

AMARO, Sarita. **Crianças vítimas de violência: das sombras do sofrimento à genealogia de resistência**. Uma nova teoria científica. Porto Alegre: Age/Edipucrs, 2003.

BARATTA, A. (2002). **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal** (3º ed.). (J. C. Santos, Trad.) Rio de Janeiro: Revan.

BARCELLOS, Ana P. de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luis R. **A nova interpretação Constitucional: ponderação, Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010. **Institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n107-06-04-2010-presidencia.pdf>. Acesso em: 23 abr.2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 abril. 2018.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília: DF, Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 02 mar. 2017.

BULOS, Uadi L. **Constituição Federal Anotada**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CASOY, I. (2014). **Serial Killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books.

CANAL A&E. **Investigação criminal**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m1M_EAIJAHA>. Acesso em: 26 mai. 2016.

CANAL RECORD. **Domingo Espetacular**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=elPsZmp41s8>>. Acesso em: 05 de abri. 2017.

CANAL REDE GLOBO. **Fantástico**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=dTprbUqrfQs>>. Acesso em: 06 de dez. 2016.

CRIANÇA. **Convenção sobre os direitos das crianças**. Brasília; DF, Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 05 nov.2018.

CROCE, D. (2004). **Manual de Medicina Legal** (5° ed.). São Paulo: Saraiva.

DE PÁDUA, S. A. (2015). **Neuropsicologia Forense**. Porto Alegre: Artmed.

GRECO, Rogério (Coord.). **Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal: teoria resumida** / William Douglas Resinente dos Santos, Lelio Braga Calhau, Abouch Valenty Krymchantowski, Roger Ancillotti, Rogerio Greco. 9a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. (2016). **Curso de Direito Penal Parte Especial** (13ª ed., Vol. II: introdução à teoria da parte especial: contra a pessoa). Niterói, Rio de Janeiro: Impetus.

GRECO, Rogério. (2010). **Medicina Legal a Luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal: teoria resumida** (Vol. 9ª). Rio de Janeiro: Impetus.

GOMES, L. F., & GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. (2008). **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. (6° ed.). (Y. M. Luiz Flávio Gomes, Trad.) São Paulo, São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. São Paulo: Servanda, 2006.

LEIVAS, Paulo G. C. **Teoria dos direitos fundamentais sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 3.ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

ORDENAÇÕES. Filipinas. **Livro V, Título CXXXV**. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/15p1311.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp>. Acesso em: 08 nov. 2018.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Convencion americana sobre derechos humanos suscrita en la conferencia especializada interamericana sobre derechos humanos**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf. Acesso em: 08 nov. 2018.

ROSSATO, L. a., LÉPORE, P. E., & CUNHA, R. S. (2016). **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90 comentado artigo por artigo** (8. ed. rev., atual. e ampl. ed.). São Paulo: Saraiva.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SAÚDE, O. M. (1997). **Classificação Estatística internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde CID10** (5ª ed.). São Paulo, São Paulo, Brasil: Edusp.

SENADO. **Agencia do. Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>. Acesso em 05 nov. 2018.

SHECAIRA, S. S. (2012). **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SILVA, Ana Beatriz. (2008). **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar.

SILVA, D. P. (2012). **Vocabulário Jurídico** (29º ed.). Rio de Janeiro: Forense.

SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma análise histórica**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEIXEIRA, Jéssica. **As Normas Protetivas do Direito à Vida, à Saúde, à Dignidade e à Felicidade na Constituição**. JusBrasil. Disponível em: <https://jessicatds.jusbrasil.com.br/artigos/151843384/as-normas-protetivas-do-direito-a-vida-a-saude-a-dignidade-e-a-felicidade-na-constituicao>. Acesso em 19 de abril.2018.

ZAFFARONI, E. R. (2007). **O inimigo no direito penal** (2º ed.). (S. Lamarão, Trad.) Rio de Janeiro: Revan.